Matéria RELCOM 654/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 02/06/2021 e juntado ao PL 281/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=300340.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0281-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereada Renata Falzoni, que acrescenta incisos no art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, para também excluir do pagamento à Companhia de Engenharia e Tráfego (CET) de preço correspondente aos custos operacionais e de valores referentes aos equipamentos de sinalização, os seguintes eventos:

a) eventos desportivos e de lazer, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

b) eventos que aconteçam na via pública e que estejam oficializados no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços; e

c) eventos desportivos de alto rendimento, desde que chancelados pela federação desportiva correspondente.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Matéria RELCOM 654/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 02/06/2021 e juntado ao PL 281/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=300340.

Neste sentido é a jurisprudência abaixo transcrita, apenas a título ilustrativo:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual**. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF**. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

> A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela**

Matéria RELCOM 654/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 02/06/2021 e juntado ao PL 281/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=300340.

> **mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções**. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Com efeito, já é dever do Poder Público Municipal constatar os eventos realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco sua segurança, portanto, tal atribuição, ainda que gere despesas, já é prevista para os órgãos da administração pública municipal.

Diante disso, como visto dos julgados acima e como tal atribuição já é prevista/dever do Poder Público Municipal, nada impede que um projeto de lei de iniciativa parlamentar fixe diretrizes e orientações, ou mesmo crie obrigações compatíveis, acerca de quais eventos deverão ser excepcionados do pagamento (à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET) de preço correspondente aos custos operacionais e de valores referentes aos equipamentos de sinalização.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **pela LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 281/21

Altera redação da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, para acrescentar três incisos e modificar o parágrafo único do artigo 2º.

Matéria RELCOM 654/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 02/06/2021 e juntado ao PL 281/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=300340.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0281-21

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º..... .....

VI - eventos desportivos e de lazer, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

VII - eventos que aconteçam na via pública e que estejam oficializados no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

VIII - eventos desportivos de alto rendimento que aconteçam na via pública, desde que chancelados por Entidade Nacional ou Regional de Administração do Desporto.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços e os shows artísticos. ....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0281-21

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES	FARIA DE SÁ
GILBERTO NASCIMENTO JR	RUBINHO NUNES
SANDRA TADEU	SANSÃO PEREIRA
THAMMY MIRANDA	TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 654/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 02/06/2021 e juntado ao PL 281/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=300340.